

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000189/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/04/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010220/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.004435/2009-75
DATA DO PROTOCOLO: 31/03/2009

SINDICATO DOS MEDICOS DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.010.238/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JORDAO DE OLIVEIRA NETO, CPF n. 311.344.244-34;

E

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS, CPF n. 001.058.564-87;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2009 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Médicos**, com abrangência territorial em **PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL E DO REAJUSTE PARA OS QUE RECEBEM ACIMA DO PISO**

O Piso Salarial dos Médicos nunca poderá ser inferior ao valor previsto na Lei 3.999/61, devendo prevalecer à situação mais favorável ao empregado.

Os médicos que recebem acima do piso salarial terão um reajuste de **9,6%** (nove virgula seis por cento), que incidirá sobre o salário vigente em 01/07/2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O reajuste concedido incidirá sobre o salário vigente em 01.07.2007, **compensando-se** os aumentos espontâneos ou legais ocorridos na vigência da Convenção anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As diferenças salariais retroativas a 1.º de julho de 2008 serão pagas nos seguintes prazos: **05/04/09; 05/05/09 e 05/06/09**. Nestes prazos serão pagos também as diferenças remuneratórias relativas às férias + 1/3 constitucional, 13ºsalário, auxílio-creche e recolhimento do FGTS.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O empregado admitido após a data base da Categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço, conforme dispõe o item XXIV da Instrução Normativa do TST de nº 04, datada de 08/06/1993.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento do salário, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido. O pagamento será realizado em espécie, se no último dia o empregado não puder receber, ou haja impedimento por qualquer motivo alheio a sua vontade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que for designado para exercer função, em substituição a outro, por motivo de férias regulares, aposentadoria, férias do substituído quando este optar pelo abono pecuniário de 10 dias (dez) dias, será garantido igual salário ao substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, bem como, nas condições previstas na Súmula 159 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Excetuam-se da regra desta cláusula, não ensejando a percepção do salário do substituído, o caso de treinamento na função que será levado a efeito, sob supervisão do empregador e por prazo não superior a sessenta dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Fica assegurado o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) de remuneração, incidente sobre as horas extraordinárias que vierem a serem realizadas por profissionais médicos, independentemente do dia em que forem realizadas, durante a vigência desta Norma Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DO TRABALHO EM FINS DE SEMANA

Aos profissionais que trabalharem nos dias de Domingo, exceto aqueles que já forem contratados apenas para trabalhar este dia, será assegurado um

acréscimo pecuniário no valor de 100% (cem por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas neste dia, sem prejuízo do repouso remunerado a título de adicional de final de semana.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - DO QÜINQUÊNIO

Ao empregado que completar 05 (cinco) anos de serviço na empresa, contados a partir de 01.02.92, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) e, assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ficam asseguradas as condições mais vantajosas se existir ajuste anterior entre empregado e empregador nesse sentido, de forma habitual ou por escrito.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal, sendo considerado como período para fins da aquisição deste direito o tempo trabalhado das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A transferência do médico do horário noturno para o horário diurno implica na perda do direito ao adicional noturno, mesmo que a jornada noturna seja habitual, conforme Súmula 265 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

O Adicional de Insalubridade e Periculosidade serão pagos após a constatação em Laudo Pericial realizado por profissional competente e Especializado sob a responsabilidade do Empregador, com relação aos Honorários do Técnico ou Perito, de conformidade com os percentuais fixados em lei, obedecendo-se à variação do Grau com relação ao Adicional de Insalubridade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS REFEIÇÕES

Os empregadores que possuírem cozinha própria ficam obrigados a fornecer alimentação aos seus empregados plantonistas e diaristas, procedendo ao desconto da alimentação até 0,1% (zero vírgula um por cento), do piso salarial, por refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que não têm cozinha própria obrigam-se a fornecer 22 (vinte e dois) vales refeição no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, aos seus empregados diaristas, respeitando o limite estabelecido no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para o desconto dos vales de refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os hospitais que praticam a gratuidade comprometem-se a mantê-la por se tratar de situação mais benevolente.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As partes convenientes acordam que os vales refeição não integrarão a remuneração dos Médicos para nenhum efeito legal.

AUXÍLIO MATERNIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ATESTADO MÉDICO E SALÁRIO MATERNIDADE**

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho. O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do competente atestado médico.

SEGURO DE VIDA**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO OBRIGATÓRIO**

Fica o empregador obrigado a instituir Seguro de Vida para todos os seus Empregados Médicos, por Invalidez, Morte Acidental e Invalidez Temporária, nos termos da Apólice de Seguro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Custo do Seguro será de R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos) por Médico Segurado, arcando o Empregador com o ônus total do pagamento do benefício concedido ao empregado, o qual não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito legal ou processual.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica facultado ao Médico que não desejar a sua inclusão no Plano de Seguro de Vida, fazer uma Declaração expressa e por escrito nesse sentido, dirigida ao seu Empregador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O seguro estipulado no caput desta cláusula será no mínimo de 50 (cinquenta) vezes o piso salarial da categoria. A cobertura quanto à renda por invalidez temporária deverá abranger um período mínimo de 06 (seis) meses, nos termos da Apólice.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O empregado que requerer ao INSS Aposentadoria Voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa, deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Na data designada para homologação da rescisão contratual, se o empregado não comparecer ao Sindicato ou a DRT, no dia e hora marcados previamente, fica o Órgão Competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA EMPRESA

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção, à exceção dos casos em que haja Estabilidade Provisória no Emprego, obedecido ao limite legal.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO RECÍPROCO

Aos empregados que forem demitidos sem justa causa, será concedido um Aviso Prévio de **30 (trinta) dias**. Quando o Médico solicitar Demissão do Emprego, o mesmo ficará também obrigado a dar ao Empregador um Aviso Prévio de **30 (trinta) dias**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado que receber a Comunicação de Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO

O empregado pré-avisado de sua demissão e que continuar prestando serviço ao empregador nos termos da Lei, ficará dispensado do cumprimento do restante do período do Aviso Prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É facultado ao Empregador o direito de alterar o Contrato de Trabalho do empregado, no que diz respeito ao Local de Prestação de Serviço, Função, Horário, Salário ou forma de pagamento, condicionada sempre a Validade da Alteração a dois (02) requisitos legais:

a) Concordância Escrita do Empregado.

b) Inexistência de Prejuízo Direto ou Indireto para o Empregado, sendo dele o ônus da prova desse prejuízo, na forma do Art. 818 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a dispensar com pagamento os profissionais que requeiram participar de congressos, seminários, e cursos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que os solicitantes não ultrapassem o percentual de 10% (dez por cento) dos empregados da especialidade médica por empresa no mesmo evento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os cursos e reuniões obrigatórios, quando realizados fora do horário normal terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA DO EMPREGO

Fica assegurada aos empregados médicos, estabilidade no emprego pelo prazo de 100(cem) dias, contados a partir de 01/07/2008.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA ACIDENTADO

Fica assegurado ao empregado, vítima de acidente de trabalho 12 (doze) meses de garantia no emprego, contado a partir da alta do órgão previdenciário.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PRECEDENTE Nº 85 DO TST)

Ao empregado que trabalha na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos fica assegurada à garantia no emprego, durante os 12(doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, sendo de 18(dezoito) meses esta garantia do emprego, quando o empregado contar com o tempo de serviço igual ou superior a 10(dez) anos.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INFORMAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO

O empregador fica obrigado a fornecer ao médico a cópia de seu contrato de trabalho, salvo se as condições de trabalho figurarem na própria CTPS, além de fornecer o comprovante de pagamento de salário com todos os valores pagos discriminados, bem como dos descontos, inclusive da parcela do FGTS que foi depositado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA OBRIGAÇÃO DA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRABALHO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao paciente, com o pagamento do Total das Horas Extras trabalhadas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Quando do interesse do Médico, com a concordância do Empregador e sem acarretar prejuízos diretos ou indiretos ao profissional, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de Acordo entre Empregado e Empregador ou Contrato Coletivo de Trabalho, o excesso de horas em um dia for **compensado** pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo legal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DO PONTO

Todos os Empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu Ponto Diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Também ficam isentos de Registro de Ponto os empregados que trabalharem externamente, sem fiscalização ou controle da jornada pelo empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA (PRECEDENTE Nº 95 DO TST)

Serão abonadas as faltas devidamente justificadas, inclusive as dos empregados que tiverem que se ausentar por 01 (um) dia em cada trimestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As faltas descritas no caput desta cláusula serão abonadas sem qualquer prejuízo de salário e vantagens salariais a que tenham direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado que não puder comparecer ao trabalho por qualquer motivo legalmente justificado ou não, terá obrigação de comunicar o fato ao empregador, sob pena de sofrer desconto dos dias de ausência injustificada, salvo os casos em que ficar configurado motivo de força maior impeditiva da comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DAS FALTAS

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO LOCAL PARA REPOUSO

Será assegurado aos Médicos um Aposento condigno para os profissionais do sexo masculino e outro para os profissionais do sexo feminino, com infraestrutura de conforto e higiene básicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EM DIAS ISOLADOS

Quando o empregado prestar serviço ao empregador durante apenas um, dois ou três dias por semana, ou em regime de Plantões Diários, Semanais ou Mensais, o valor do seu salário ficará vinculado ao número de dias ou horas efetivamente trabalhado, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, desde que atendido o Piso Salarial Hora da Categoria e obedecida a sua proporcionalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Quando a jornada de trabalho for realizada em regime de plantões, as horas trabalhadas além da 4.º (quarta) ou 8.º (oitava) hora serão consideradas como hora normal de trabalho, desde que atendido o limite legal da jornada de trabalho semanal, tendo pro base a previsão contida no Art. 8.º alínea "a" da Lei 3.999 de 15.12.1961.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO TRABALHO EM DIAS SANTOS E FERIADOS

As Vésperas dos Feriados Civis e Religiosos, o dia de Finados, a Véspera de Natal, a Véspera de Ano Novo, a Segunda - Feira de Carnaval, ou qualquer outra data que o Empregador decida pela Supressão de prestação de serviço do empregado e não sejam Feriados Nacional, Estadual ou Municipal, poderá ser **Compensado** em dias úteis ou nos dias de Sábado, sendo que tais Horas não serão consideradas extraordinárias nem será devido qualquer acréscimo ou adicional sobre as mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO PARA A EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO

Quando o empregado prestar Serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço.

Interpretação e Aplicação da Súmula 129 do TST.

FÉRIAS E LICENÇAS**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LICENÇA PATERNIDADE**

O empregado fará jus à licença-paternidade, a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, sob pena de caracterizar-se o período de licença paternidade como falta injustificada.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

As empresas fornecerão por ano duas (2) batas gratuitamente aos profissionais, desde o uso seja obrigatório.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Os empregadores obrigam-se a proporcionar Assistência Médica Ambulatorial e Hospitalar, nos casos de urgências - dentro das especialidades de cada estabelecimento de saúde - aos empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores que já prestarem assistência médica mais completa ou integral, ainda que com desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA ATIVIDADE SINDICAL

Para garantir o exercício pleno da atividade sindical, será permitido o acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho para manterem contato com os seus representados e verificação das condições de trabalho, devendo o SIMEPE comunicar por escrito, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o dia em que procederá a visita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica assegurado em cada unidade de trabalho, em local adequado, um quadro de avisos para utilização do sindicato, para a divulgação de informações e assuntos de interesse da classe, de natureza sindical ou profissional, vedada a divulgação de matéria político partidário ou ofensivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os dirigentes sindicais, quando em missão sindical, após entendimento do sindicato com a direção da empresa a que estiver vinculado, terão liberada a sua frequência ao trabalho por 12 (doze) dias em cada ano, limitando-se a 01 (um) por estabelecimento e desde que integre a diretoria executiva de 05 (cinco) membros.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica assegurada a liberação de 01(um) diretor sindical, integrante da Diretoria Executiva, limitado a 01(um) por empresa, através de licença remunerada, sem prejuízo dos direitos e vantagens trabalhistas de que seja

titular, para o desempenho das distribuições sindicais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão da remuneração bruta dos médicos, alcançados por esta norma coletiva de trabalho, um percentual de 5% (cinco por cento), no mês seguinte ao que se der o registro desta Convenção na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, a título de contribuição assistencial, em favor do SIMEPE, depositado tais valores na Caixa Econômica Federal, Conta 208-2, agência 1584 - Agamenon Magalhães, assegurando o direito de oposição apenas ao não associado, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores deverão enviar o recibo de depósito ao Sindicato dos Médicos de Pernambuco juntamente com a relação dos médicos que sofreram os descontos, dela constando os nomes, CRM e valor que foi descontado, até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao desconto na folha do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Será assegurado o desconto em folha de pagamento, do salário mensal dos médicos, no valor de 1,1% (Um vírgula um por cento) do piso salarial, em favor do SIMEPE, a título de contribuição social, desde que haja a autorização por escrito do médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os valores descontados deverão ser depositados até 48 (quarenta e oito) horas úteis após ser efetuado os descontos na conta nº 208-2 - AGÊNCIA - 1584 (Agamenon Magalhães), da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregadores deverão enviar o recibo de depósito ao Sindicato dos Médicos de Pernambuco juntamente com a relação dos médicos dos quais foram efetuados os descontos, constando os nomes, CRM e valor que foi descontado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma:

1ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 (trinta) de setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de Mora, Multa de 10% e Correção Monetária do Débito com base na variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor mínimo do recolhimento para as Empresas será de R\$ 70, 00 (setenta reais) mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de (5%) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano respectivamente.

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão **isentos** do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedores, sujeitando-se a ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS BENEFICIÁRIOS

São Beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva os profissionais representados pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco - SIMEPE, que trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais convenientes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Fica estipulado a aplicação de uma Multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de dois Pisos Salariais da Categoria Profissional, sem prejuízo da Multa do Art. 477 da

CLT.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelos Artigos do Título VI da CLT.E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito legal, que depois de lidas, digitadas e achado conforme, serão levadas a Registro e Depósito perante o setor competente do Ministério do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA FINALIDADE DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a estipulação de novas condições de trabalho, inclusive quanto ao aspecto salarial, aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho mantidas entre os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato obreiro, e pelos integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal.

ANTONIO JORDAO DE OLIVEIRA NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MEDICOS DE PERNAMBUCO

MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.